



Câmara Municipal

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA COSTA – PSC.

PROJETO DE LEI Nº 0322/2020.

Fica vedada a vacinação compulsória sem o consentimento do cidadão.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA.

Art. 1º. É vedado ao Poder Público Municipal a determinação compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas aos seus residentes e a eventuais visitantes sob o pretexto de enfrentamento a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19.

§ 1º A restrição do *caput* afasta-se mediante o consentimento do cidadão, se plenamente capaz, ou do responsável.

§ 2º A anuência do cidadão ficará consignada com a assinatura em Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), o qual deverá ser disponibilizado em momento anterior ao ato da vacinação.

Art. 2º. Além da vedação contida no *caput* do art. 1º, é defeso ao Poder Público Municipal adotar sanções e medidas restritivas de direitos aos cidadãos que optarem pela não vacinação.

Art. 3º. O descumprimento do previsto nesta Lei sujeita o Chefe de Poder e os Secretários Municipais ao previsto na Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Rua Thompson Bulcão, 830 – Patriolino Ribeiro.

CEP: 60810-460 Fortaleza-CE | Fone: (85) 3444.8300

GAB. 32.



Câmara Municipal

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA COSTA – PSC.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

FORTALEZA, 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

PRISCILA COSTA

Vereadora – PSC

Rua Thompson Bulcão, 830 – Patriolino Ribeiro.

CEP: 60810-460 Fortaleza-CE | Fone: (85) 3444.8300

GAB. 32.

29 DEZ 2020

12 h 38 min


Secretaria (a)



Câmara Municipal

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA COSTA – PSC.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, destacamos a competência municipal para tratar desta matéria, visto que a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso II, consagra que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, possuem competência comum no que concerne à saúde e a assistência pública. No artigo seguinte, inciso XII, o texto constitucional também revela que há competência concorrente entre União, Estados e DF para legislar sobre proteção e defesa da saúde, devendo a União estabelecer normais gerais sem excluir a competência suplementar dos Estados.

Desse modo, é patente a constitucionalidade da presente proposição, fundamentando-se na Carta Magna e no disposto no art. 3º, §2º, inciso III, da Lei Federal 13.979/2020, que dispõe acerca do “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais” das pessoas quando da aplicação das medidas para enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Não há dúvida que estamos vivendo um tempo que se pode considerar um dos maiores desafios deste século. Contudo, medidas de enfrentamento ao vírus pautadas no desrespeito às liberdades individuais não são o melhor caminho a ser seguido. Ainda que estejamos passando por momentos difíceis, a violação à liberdade individual dos indivíduos não pode estar ao arbítrio de gestores estatais, no caso, ao arbítrio do Executivo Municipal.

Outrossim, é preciso considerar que os estudos a respeito do coronavírus ainda são muito recentes, não tendo sido obtidos até então resultados precisos que possam garantir a plena segurança do povo fortalezense. As próprias empresas

Rua Thompson Bulcão, 830 – Patriolino Ribeiro.

CEP: 60810-460 Fortaleza-CE | Fone: (85) 3444.8300



Câmara Municipal

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA COSTA – PSC.

fabricantes dos imunizantes ainda não possuem garantias acerca dos riscos a médio e longo prazo. Por exemplo, a fabricante Pfizer/BioNTech, mesmo considerada das mais promissoras em termos de imunização do Covid/19 e atualmente adotada pelo governo americano, exige a assinatura de termo de consentimento ao realizar a vacinação. Portanto, como o Poder Público pode garantir plena segurança ao cidadão diante de uma vacina fabricada em um intervalo tão curto de tempo?

Na função de representante do povo de Fortaleza, entendo que não podemos impor ao cidadão o recebimento de uma vacina que não se pode garantir segurança acerca das consequências. Não podemos, como membros desta Casa Legislativa, ignorar o fato de que cada indivíduo é detentor de crenças e opiniões próprias.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste importante projeto.

AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

FORTALEZA, 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

PRISCILA COSTA

Vereadora – PSC

Rua Thompson Bulcão, 830 – Patriolino Ribeiro.

CEP: 60810-460 Fortaleza-CE | Fone: (85) 3444.8300